GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

DECRETO N.º 062/2026, DE 08 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL", E REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relacionados com o disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de utilizar o poder de compra governamental em vista a fortalecer a economia interna do município e a ampliação do acesso às compras governamentais pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedade cooperativa.

CONSIDERANDO, conforme o regime adotado no processo licitatório e/ou compras diretas, deverá ser observado o disposto na Lei n 14.133, art. 25, § 2º, Art. 40 § 4º e Art. 48, inciso I, de 1° de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 1/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

I - promover do desenvolvimento econômico e social no âmbito do Município de Delmiro Gouveia;
II – fomentar a geração de trabalho e renda no Município de Delmiro Gouveia;
III – incentivar à inovação tecnológica;
IV – fomentar ao desenvolvimento local.

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
II - âmbito regional – será utilizado como parâmetro o DECRETO ESTADUAL Nº 30.157, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, alterado pelo Decreto n° 33.446, de 23 de maio de 2014 que INSTITUI AS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, de acordo com art.1°, inciso IX que determina como "Região do Alto Sertão", composta pelos municípios de: a) Água Branca; b) Canapi; c) Delmiro Gouveia (Município polo); d) Inhapi; e) Mata Grande; f) Olho d'Água do Casado; g) Pariconha; e h) Piranhas;
III - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
IV - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
V - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
VI - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
VII - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 2/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 6º Nas compras públicas ou contratação de serviços de obras, que os valores excederem aos limites da Lei 123/2006, deverá a administração justificar no ETP, as vantagens de aplicação dos critérios de regionalidade, desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, conforme preceitua o Art. 25, §2º, Art. 40,§ 4º e Art 48, inciso I, todos da Lei 14.133/21.

CAPITULO I
DO PROGRAMA DE COMPRAS

Art. 2º Passa a compor as ações governamentais do "Programa de Compras Governamentais – Compra do Município de Delmiro Gouveia", com o objetivo de fortalecer as compras públicas municipais com foco nas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.
Parágrafo único. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia.

Art. 3º O Programa de Compras de Delmiro Gouveia terá por finalidades:

I – ampliar a participação dos pequenos negócios nas compras públicas municipais;

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 3/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

II – promover capacitações periódicas dos gestores, agentes de contratação, pregoeiros e empresários de pequenos negócios locais e agricultores familiares, de modo a facilitar e ampliar o acesso ao mercado para este segmento empresarial;
III – promover canais eficientes de comunicação entre os micro e pequenos negócios locais e a Administração Pública Municipal;
IV – gerar informações gerenciais e indicadores de acompanhamento.

Art. 4º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida do microempreendedor individual, microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia será o órgão coordenador do planejamento anual das compras de bens e serviços da Administração Direta e Indireta do Município, de modo a possibilitar a mais ampla participação dos signatários deste Decreto, locais e regionais nos processos licitatórios.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia promoção de capacitações exclusivas para os gestores, servidores, membros de comissões de licitações, pregoeiros e técnicos envolvidos com os procedimentos relacionados às compras dos pequenos negócios.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia será o órgão municipal responsável por todas as ações de promoção e capacitação voltada aos pequenos negócios locais interessados em estabelecer com o Município contratações públicas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia incluirá na Sala do Empreendedor os serviços de orientação para Compras Públicas Municipal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia deverá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as sociedades cooperativas, e demais beneficiados deste Decreto, sediados regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 4/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Administração do Município adaptar o sítio eletrônico, de modo a promover uma maior facilidade na busca das licitações destinadas aos pequenos negócios.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Administração do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, definir indicadores de acompanhamento do Programa Compras.

CAPITULO II
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Seção I
Das Regras Especiais de Habilitação

Art.11. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedade cooperativa que se enquadrem nos termos da Lei Complementar nº 123/06, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput*, o prazo para a regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou
II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133/21, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com inversão de fases.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no *caput* poderá ser concedida, a critério da administração pública, desde que requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 3º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam o caput e o § 1º.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 5/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

§ 4º A não regularização da documentação no prazo previsto no caput e parágrafo segundo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção II
Do Empate Ficto

Art. 12. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, de acordo com o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será igual ou até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II - na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 6/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificado será convocado para apresentar proposta de preço inferior à de menor preço classificada, em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, por item em situação de empate, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa, à empresa de pequeno porte, ou ao microempreendedor individual melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Na hipótese da não contratação nos termos previstos neste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Seção III
Das Condições Especiais de Participação

Art. 13. Para o cumprimento do disposto neste decreto a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 a 49, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, somente para efeito de assinatura do contrato;
II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 7/13. Referência: Processo n.º **1300.012366.2026.**

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

III - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
IV - em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresa ou empresa de pequeno porte;
V - em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá haver cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A condição de microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional será verificada no momento em que o servidor responsável pela condução do certame tiver acesso aos atos constitutivos nos processos licitatórios exclusivos previstos no inciso III deste artigo e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso V.

Art. 14. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme inciso IV, art.13, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
II - que as empresas a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no presente Decreto;
IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 8/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021; e
III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 15. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme inciso V, artigo 13 do presente Decreto.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 9/13. Referência: Processo n.º **1300.012366.2026.**

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva.

Art. 16. Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:
I - a prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Delmiro Gouveia;
II - não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Delmiro Gouveia, cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais e, em último caso, aquelas sediadas em demais municípios, situados no Estado de Alagoas.
III - na hipótese da não contratação das referidas empresas de pequeno porte sediada local, regionalmente ou no Estado de Alagoas, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local, e assim sucessivamente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 10/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

V - nas licitações a que se refere o art.15, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico, formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 26 da Lei nº 14.133, de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte por cento estabelecido pela Lei nº 14.133, de 2021; e
VIII - a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 17. Não se aplica o disposto nos arts. 13, inciso III; 14 e 15, quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, ou
IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

V - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
VI - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 11/13. Referência: Processo n.º 1300.012366.2026.

GABINETE

Praça Da Matriz, 8, Centro - Delmiro Gouveia/AL, 57480-000 I CNPJ 12.224.895.0001-27
gabinete@delmirogouveia.al.gov.br I (82) 98180-0015

Art. 18. A Secretaria Municipal de Administração do Município de Delmiro Gouveia e a Procuradoria Geral do Município, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

Art. 19. O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapasse o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 21. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 08 de maio de 2026.

ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA:64805395400

Assinado de forma digital por ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA:64805395400
Dados: 2026.05.08 10:35:56 -03'00'

ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
PREFEITA

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 12/13. Referência: Processo n.º **1300.012366.2026.**

Código de verificação: **1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24**
Documento capturado em 21/08/2026 09:20:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS (***.991.474-**), Assistente Administrativo Educacional. (SEADM /DLC)
Hash (SHA256): 0e0afd01a66b19060d2fb201dbc2edadb296a44d2a715543bad6999a5435e7af
Valor Legal: CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO DOCUMENTO ORIGINAL EM SUPORTE PAPEL.
https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade/1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24.

Para verificar a validade da(s) assinatura(s), acesse o site https://supre.delmirogouveia.al.gov.br/autenticidade informando o identificador: **1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24**.
Documento assinado digitalmente pelo Município de Delmiro Gouveia, conforme medida provisória n.º 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço: https://validar.iti.gov.br.

DOC. ID.: 1J6M-RIQQ-Z69K-2Q24 - SUPRe - CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE - Documento capturado por ELAINE CAROLINE RODRIGUES MARTINS. PÁGINA 13/13. Referência: Processo n.º **1300.012366.2026**.